



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035156-39.2026.8.19.0000

ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

AGRAVANTE: CONSÓRCIO PLAZA NITERÓI

AGRAVADOS: ELIE JOSEPH EL MANN, ARLETTE EL MANN E CALÇADOS PLAZA 05 LTDA.

RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

Ementa. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO RECURSAL QUE NÃO FOI EFETUADO EM DOBRO COMO DETERMINADO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto sem comprovação do recolhimento do preparo no ato de sua interposição.
2. O recorrente não é beneficiário da gratuidade de justiça. Após certificada a ausência de preparo, foi determinada a intimação para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.
3. O recorrente efetuou o recolhimento na forma simples, em desacordo com a determinação judicial e com a disciplina legal aplicável à hipótese.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode ser conhecido quando, ausente a comprovação do preparo no ato de interposição, o recorrente, intimado para recolhimento em dobro, efetua pagamento na forma simples.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 1.007 do CPC exige a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.
6. Na ausência de comprovação inicial do preparo, incide o art. 1.007, § 4º, do CPC, que impõe a intimação do recorrente para realizar o recolhimento em dobro.



7. Realizado o pagamento em valor inferior ao devido após a intimação fundada no § 4º, aplica-se o art. 1.007, § 5º, do CPC, que veda a complementação do preparo.

8. A jurisprudência confirma que a inobservância do recolhimento em dobro, após regular intimação, conduz à deserção e ao não conhecimento do recurso. Manifesta inadmissibilidade.

IV.DISPOSITIVO

9. Não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, caput, §§ 4º e 5º, e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.703.867/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 24.09.2025, DJEN 01.10.2025; TJRJ, AI nº 0066973-58.2025.8.19.0000, Des. Márcia Alves Succi, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2025; TJRJ, AI nº 0028005-56.2025.8.19.0000, Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 01.07.2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Verifica-se que se cuida de agravo interno interposto contra a decisão monocrática presente às fls. 32/37, na qual este Relator não conheceu de agravo de instrumento por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de interposição, consolidada pela decisão monocrática às fls. 47/52 de não provimento aos embargos de declaração. Eis a ementa da primeira decisão (fls. 32/33):

“Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NA QUAL HOUVE DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS POR PERITA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I.CASO EM EXAME

1. Agravante insurge-se contra decisão na qual houve determinação de apresentação de documentos solicitados pela perita, sob pena de perda da prova.

2. Argumenta excesso na documentação exigida, alegando semelhança com ação de prestação de contas, fornecimento prévio dos documentos em outro processo e prejuízo decorrente da ampliação do objeto litigioso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em apurar se o caso se enquadra na hipótese de taxatividade mitigada estabelecida pelo STJ quando do julgamento do REsp. 1.704.520/MT (Tema Repetitivo 988).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ firmou entendimento no sentido de que, além das hipóteses previstas no art. 1015 do CPC, admite-se a interposição de agravo de

instrumento quando houver situação que demande urgência em razão de inutilidade do julgamento em sede de recurso de apelação.

5. A decisão agravada não se enquadra nas hipóteses do artigo 1.015 do CPC, nem configura situação de urgência apta a justificar a interposição do agravo.

6. Compete ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Art. 370 do CPC.

7. Impossibilidade de antecipação de juízo de valor quanto ao laudo pericial a ser realizado. Magistrado que não se limita à conclusão advinda do laudo pericial. Art. 479 do CPC.

8. Ausente requisito intrínseco de admissibilidade, o recurso não deve ser conhecido.

IV.DISPOSITIVO

9. Não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, §1º, 1.015, 370, 479, 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT, Tema Repetitivo 988; TJ/RJ, 0059637-08.2022.8.19.0000, Des. Rossidelio Lopes, Sexta Câmara Cível, j. 23.01.2023; TJ/RJ, 0033769-23.2025.8.19.0000, Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 25.09.2025.”.

Outrossim, a ementa da segunda decisão monocrática (fls. 47/52):

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática em que não se conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão na qual houve determinação para apresentação de documentos solicitados por perita, sob pena de perda da prova.

2. Embargante alega omissão quanto à análise do cabimento do recurso com base no art. 1.015, XI, do CPC, e quanto à interpretação extensiva firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em seu Tema 988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Decisão embargada com análise expressa acerca do não cabimento do agravo de instrumento, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, nem em situação de urgência apta a justificar a interposição do recurso, conforme entendimento do STJ no Tema 988.

5. Além disso, houve menção à competência do magistrado para determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC, e a possibilidade de o juiz não se limitar ao laudo

pericial, conforme art. 479 do CPC.

6. Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade estipulados no art. 1.022 do CPC.

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo incabíveis para simples inconformismo com o resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO

8. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, 1.009, §1º, 1.015, 1.022, 370, 479.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 891593 / PR – Relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS) - TERCEIRA TURMA - DJEN 20/02/2025; EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2390431 / SP – Relator Ministro MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA - DJEN 20/02/2025.”.

Afirma o agravante, em síntese, que se trata, “na origem, de embargos à execução opostos pelos Agravados em face da execução de título extrajudicial promovida pelo ora Agravante, cujo objeto consiste na cobrança de aluguéis e encargos inadimplidos decorrentes da relação locatícia mantida entre as partes”.

Salienta que interpôs “Agravamento de Instrumento, sustentando-se que a prova pericial deve permanecer adstrita ao objeto dos embargos à execução, sem se converter em verdadeira auditoria da contabilidade empresarial do Agravante ou reproduzir, incidentalmente, providências próprias da ação de exigir contas já em curso.”.

Menciona que “O recurso, todavia, não foi conhecido por decisão monocrática, ao fundamento de que a matéria não estaria abrangida pelas hipóteses do art. 1.015 do CPC e de que não estaria caracterizada a urgência exigida pelo Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, por ser possível a discussão da questão em futura apelação.”.

Desse modo, diz que foram opostos “Embargos de Declaração, nos quais o Agravante demonstrou que o recurso havia invocado expressamente o art. 1.015, XI, do CPC, além da taxatividade mitigada estabelecida pelo Tema 988 do STJ, destacando que a apresentação imediata da documentação produz consequência material irreversível, uma vez que implica exposição de dados empresariais estratégicos e sigilosos e ampliação da perícia para além do objeto litigioso”, mas houve desprovimento ao recurso.

Defende que *“A controvérsia não decorre de mero inconformismo do Agravante com a condução ordinária da prova pericial. O que se questiona é determinação que, sob pena de perda da prova, obriga o Agravante a apresentar extensa documentação contábil e empresarial, transferindo-lhe, na prática, ônus probatório que não lhe incumbia nos moldes em que estabelecida a controvérsia.”*.

Discorre que *“a determinação de apresentação indiscriminada de documentos pelo Agravante repercute diretamente na distribuição do encargo probatório, matéria expressamente agravável na forma do art. 1.015, XI, do CPC. Ainda que não se reconheça a incidência direta do referido dispositivo, o recurso é igualmente admissível à luz do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o rol do art. 1.015 possui taxatividade mitigada quando houver urgência decorrente da inutilidade do exame da questão apenas em sede de apelação.”*.

Sustenta que *“deve ser reformada a decisão monocrática para que seja conhecido o Agravo de Instrumento e apreciado seu mérito pelo órgão colegiado.”*.

Assevera que *“Não se pretende impedir a realização da perícia, tampouco restringir os poderes instrutórios do Juízo. Pretende-se apenas que a prova técnica permaneça vinculada à controvérsia efetivamente instaurada.”*.

Alega que *“a decisão de origem deve ser reformada para que a perícia seja limitada à apuração do excesso de execução efetivamente suscitado pelos Agravados, afastando-se a determinação de apresentação integral da documentação contábil requerida. Subsidiariamente, caso se entenda necessária alguma complementação, requer-se que sejam previamente identificados e delimitados, de forma objetiva e proporcional, os documentos efetivamente indispensáveis ao trabalho pericial, solução que preserva simultaneamente a instrução processual e os limites da controvérsia.*

Postula: *“a) o conhecimento do presente Agravo Interno, submetendo-se a matéria ao órgão colegiado;*

b) a reconsideração das decisões monocráticas agravadas ou, não sendo esse o entendimento, o provimento do presente recurso pelo Colegiado, para reconhecer o cabimento do Agravo de Instrumento e determinar seu regular conhecimento;

c) reconhecido o cabimento, seja desde logo apreciado e provido o Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão de origem para limitar a perícia contábil à apuração do excesso de execução efetivamente suscitado nos embargos, afastando-se a determinação de apresentação integral dos livros e documentos contábeis do Agravante;

d) subsidiariamente, caso se entenda necessária a complementação documental, sejam delimitados de forma objetiva, específica e proporcional os documentos efetivamente indispensáveis à realização da perícia;

e) seja atribuída eficácia suspensiva ao recurso, sustentando-se, até seu julgamento, a determinação de apresentação dos documentos questionados, a fim de preservar a utilidade da prestação jurisdicional e evitar a produção de consequência material irreversível.

Por fim, na hipótese de ser mantida a necessidade de apresentação de documentos que contenham informações contábeis, financeiras ou empresariais sensíveis, reitera-se subsidiariamente o pedido de adoção das medidas necessárias à preservação de seu caráter sigiloso.”.

Certificada a tempestividade do recurso e que não houve recolhimento do preparo (fl. 66).

Despacho determinando o recolhimento do preparo na forma do artigo 1007, § 4º do CPC, sob pena de deserção (fl. 68).

Preparo recolhido (fls. 72/76).

Após o despacho à fl. 78, retificada a certidão à fl. 76, informando que as custas referentes ao preparo do agravo interno não foram recolhidas em dobro (fl. 79).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, destaque-se que a admissibilidade recursal está vinculada ao recolhimento do preparo, com exceção dos casos de gratuidade de justiça deferida ao recorrente.

No caso em comento, o recorrente não é beneficiário de gratuidade de justiça e interpôs recurso de agravo interno sem realizar o recolhimento do preparo, como certificado à fl. 66.

Dessa forma, o agravante deixou de proceder ao devido recolhimento do preparo recursal por ocasião da interposição do recurso, em desacordo com o disposto no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, o que enseja a incidência do §4º do mesmo dispositivo legal. Veja-se:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.” – Grifei.

Dessa forma, no despacho à fl. 68, foi determinado que o recolhimento do preparo fosse efetuado em dobro, na forma do artigo 1007, §4º do CPC, sob pena de deserção.

Entretanto, o recolhimento do preparo se deu na forma simples, conforme certidão à fl. 79.

Deveras, considerando a inobservância à determinação legal, o presente recurso não merece ser conhecido em conformidade ao disposto em seu §5º, *in verbis*:

“Art. 1.007, § 5º - É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.”.

Impõe-se ressaltar que o aludido dispositivo legal é expressamente claro sobre ser vedada a complementação do preparo insuficiente quando o recolhimento deveria ocorrer na forma do §4º, não havendo qualquer possibilidade de se aplicar a regra do §2º.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM NA GUIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS INAPLICÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que ‘a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)’ - (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020).

2. Na hipótese dos autos, foi determinada a intimação da recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a irregularidade. No entanto, a parte não o fez,

16ª Câmara de Direito Público

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0035156-39.2026.8.19.0000 TH

subsistindo o defeito no preenchimento da guia do preparo, consistente na indicação errônea do processo na origem.

3. Não saneado o defeito constatado no preparo do recurso especial, após a intimação da parte recorrente, impositivo o não conhecimento do recurso especial, considerando que ‘caracteriza deserção recursal, a atrair o óbice da Súmula 187/STJ, a irregularidade no preenchimento das guias do preparo consistente na indicação errônea do campo referente ao "Processo na Origem" que não for oportunamente corrigida’ (AgInt no AREsp n. 2.170.480/GO, Relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

4. Esclareça-se, ao ensejo, que ‘a consequência prevista expressamente na lei processual civil para a ausência de regularização do preparo no prazo designado é o reconhecimento da deserção e o não conhecimento do recurso, motivo pelo qual não procede a alegação no sentido de que deve ser aplicado ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, sobretudo quando foi concedida à parte oportunidade de sanar o vício’ (AgInt no AREsp n. 1.900.761/RJ, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

5. Não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.703.867/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma do STJ, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)” – Grifei.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento, sem o recolhimento das custas processuais. Intimado para sanar a omissão, o agravante recolheu o preparo a menor, em desacordo com o art. 1.007, §4º, do CPC, que exige o recolhimento em dobro. A Secretaria certificou a insuficiência do preparo, o que caracteriza deserção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se o recolhimento das custas recursais em valor inferior ao devido, após determinação judicial para pagamento em dobro, implica a deserção do Agravo Interno, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O art. 1.007, §4º, do CPC dispõe que, não sendo comprovado o preparo no momento da interposição do recurso, o recorrente deve ser intimado para o pagamento em dobro, sob pena de deserção.

4. Nos termos do §5º do mesmo artigo, é vedada a complementação se houver recolhimento a menor no cumprimento da intimação feita com base no §4º, sendo o recurso considerado deserto.

5. No caso concreto, mesmo após intimação específica para o recolhimento das custas em dobro, o agravante efetuou pagamento inferior ao valor devido, descumprindo a determinação judicial e a legislação processual vigente.

6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é pacífica ao considerar inadmissível o recurso que não observa corretamente o preparo, aplicando-se a penalidade da deserção.

IV. DISPOSITIVO:

7. Recurso não conhecido, em razão da deserção, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.007, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI 0019857-56.2025.8.19.0000, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, Des. Maria Helena Pinto Machado, j. 11/04/2025; TJRJ, AI 0102713-14.2024.8.19.0000, Segunda Câmara de Direito Privado, Des. Renata Machado Cotta, j. 27/02/2025.

(0066973-58.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 16/10/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))” – Grifei.

“DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.”

Interposto o agravo interno, o agravante foi intimado para comprovar a o recolhimento das custas de agravo interno em dobro, sob pena de deserção, na forma do artigo 1007, § 4º do CPC, mas quedou-se inerte. Motivo pelo qual, o recurso está deserto. Artigo 932, III, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0028005-56.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 01/07/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))” – Grifei.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER O PRESENTE RECURSO**, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC, considerando sua manifesta inadmissibilidade.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**